

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA À QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA  
PELO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA MATUTINA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - Decisão da Presidência.

Tomo em consideração o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, que disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição, à luz do parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania considerou inconstitucionais as Emendas de nºs 5, 13 e 15. Ademais, a Comissão declarou inconstitucionais as matérias constantes do inciso II do art. 2º e do art. 6º do projeto, embora não tenha havido alusão a isso na parte final do parecer.

Como é por demais sabido, não podem ser submetidas a votos as referidas Emendas nem tampouco os dispositivos do Projeto inicial considerados inconstitucionais em decisão irrecorrida da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo a inteligência do § 6º do art. 189 do Regimento Interno.

Verifico que as referidas Emendas também foram consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente, nos termos do parecer proferido em plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação. Logo, tais Emendas não constam do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Porém, no que concerne ao art. 6º do Projeto, o parecer põe em evidência a inconstitucionalidade do denominado “teto móvel” referenciado à jornada de trabalho, que importa em afronta ao texto constitucional e contém efeito de confisco.

Eis o trecho do parecer:

“(…)

*Em primeiro lugar, poderíamos citar a Emenda nº 9, que objetiva suprimir o art. 6º do projeto. O referido artigo tem o propósito de estabelecer figura nova, não prevista em nosso ordenamento jurídico, qual seja o teto móvel, referenciado à jornada de trabalho, tal qual uma graduação: se a jornada é de quarenta horas, o teto tem determinado valor; se a jornada é de trinta e seis horas, o teto se reduz proporcionalmente. Na verdade, tal dispositivo afronta a Constituição, que não admite que o teto tenha como referência a jornada de trabalho. Tal dispositivo, a nosso ver, estabelece um confisco.*

*(…)”*

Nesse contexto, não pode ser submetida a votos a parte do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação que reproduz o art. 6º do projeto inicial.

Em relação ao inciso II, do art. 2º, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estabelece haver uma distorção entre o Projeto e o texto constitucional por desconsiderar facultade dos Estados e do Distrito Federal têm de adotar, como limite remuneratório, o subsídio dos

desembargadores, porém o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação corrige o problema ao reestabelecer essa faculdade. Assim, não incorre na inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deixo de submeter ao Plenário o disposto no art. 6º do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Publique-se.

Presidente Eduardo Cunha.

.....

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - No que tange à apreciação preliminar do parecer proferido pela CCJC, deixo de submeter ao Plenário, pois não foi objeto de recurso, conforme previsto no art. 144 do Regimento Interno.